— Mandado de segurança não é meio adequado à impugnação de veto do Governador do Estado, mantido pela Assembléia Legislativa.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado do Paraná *versus* Antonio Chalbaud Biscaia e outros
Recurso Extraordinário nº 93.874 — Relator: Sr. Ministro CORDEIRO GUERRA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso para cassar a segurança concedida.

Brasília, 14 de setembro de 1982. — *Djaci Falcão,* Presidente. *Cordeiro Guerra,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cordeiro Guerra: O v. acórdão recorrido está resumido em sua ementa:

"Mandado de segurança. Revisão de proventos. Procuradores em inatividade. A Lei nº 7.074, de 3 de janeiro de 1979, não reestruturou e nem reclassificou o quadro de procuradores e advogados e sim deu apenas denominação diferente, outros símbolos para os mesmos cargos, desde que os atuais procuradores e advogados desempenham as mesmas atribuições, as mesmas funções que eram exercidas, anteriormente, pelos impetrantes, antes da aposentadoria; inaplicáveis, por isso, no caso concreto, as Súmulas 38 e 359, do Supremo Tribunal Federal. Os proventos da inatividade serão sempre reajustados nas mesmas bases percentuais dos aumentos concedidos aos servidores em atividade, de categoria equivalente (art. 143 do vigente Estatuto dos Funcionários Civis do Estado). *Mandamus* conhecido e deferido, por maioria de votos." (fls. 138).

Inconformado, o Estado do Paraná interpôs recurso extraordinário, sustentando o descabimento do mandado de segurança contra o *veto* aposto ao art. 44 do Projeto de Lei nº 177, de 1977, que determinava o reajustamento dos proventos dos impetrantes com base nos vencimentos do cargo de Procurador de 3ª Classe, veto esse mantido pela Assembléia Legislativa.

Invoca, neste passo, negativa de vigência do art. 1º da Lei 1.533, de 1951.

Quanto à letra *d* do permissivo constitucional, invoca as Súmulas 38 e 359 e julgados desta Corte que concluem que a reclassificação de cargo feita depois da aposentadoria

não favorece o funcionário aposentado, como expressa o verbete da Súmula 38.

A revisão dos proventos do aposentado só poderá ser feita nos termos do art. 102, § 1º, da Constituição.

Indeferido o apelo extraordinário, porque o acórdão entendeu ter havido ato administrativo denegatório da pretensão dos impetrantes e ter sido a segurança decidida tão-só em face da interpretação de leis estaduais, Súmula 280, dei provimento ao agravo para melhor exame.

O Estado, em suas razões, insiste na argumentação constante da petição de recurso extraordinário, fls. 183-191.

Os recorridos argumentam no sentido de que não se configura, na espécie, questão constitucional, e, conseqüentemente, são invocáveis as Súmulas 280 e 283, pois aplicado foi o art. 143 do Estatuto dos Funcionários Civis do Estado, que dispõe:

"Os proventos da inatividade serão sempre revistos nas mesmas bases percentuais dos aumentos concedidos aos servidores em atividade."

A Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do recurso, fls. 214.

A douta Procuradoria Geral da República assim opina:

"Trata-se de mandado de segurança impetrado por ex-servidores da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, aposentados, contra o governador do estado, a fim de terem seus respectivos proventos revistos na mesma proporção dos vencimentos dos Procuradores de 3ª Classe do Quadro Especial criado pela Lei Estadual nº 7.074/79, alegando como lesivo aos seus direitos o veto oposto ao art. 44 do projeto que se transformou no citado diploma legal, e que lhes assegurava o pretendido reajustamento.

2. A segurança foi concedida, por maioria, pelo acórdão de fls. 138, que assim decidiu:

'Mandado de segurança. Revisão de proventos. Procuradores em inatividade. A Lei nº 7.074, de 3 de janeiro de 1979, não reestruturou e nem reclassificou o quadro de Procuradores e advogados e sim deu apenas denominação diferente, outros símbolos para os mesmos cargos, desde que os atuais procuradores e advogados desempenham as mesmas atribuições, as mesmas funções que eram exercidas, anteriormente, pelos impetrantes, antes da aposentadoria; inaplicáveis, por isso, no caso concreto, as Súmulas n.os 38 e 359, do Supremo Tribunal Federal. Os proventos da inatividade serão sempre reajustados nas mesmas bases percentuais dos aumentos concedidos aos servidores em atividade, de categoria equivalente (art. 143 do vigente Estatuto dos Funcionários Civis do Estado). *Mandamus* conhecido e deferido, por maioria de votos."

3. Em recurso extraordinário, pelas letras *a* e *d*, alega o recorrente negativa de vigência ao art. 1º da Lei 1.533/51 e divergência com a Súmula 38 e julgados do Eg. Supremo Tribunal, que indica às fls. 148-150.

4. Preliminarmente, temos que assiste razão ao recorrente ao alegar, fls. 148, *verbis*:

'São os recorridos carecedores de direito à ação de segurança, tanto por falta de *legitimatio ad causam* do Governador do Estado, quanto em virtude da precária instrução do pedido, que não demonstrou direito líquido e certo, malferido, provado, de plano.'

5. Com efeito, como bem declara a Procuradoria-Geral da Justiça, fls. 132, *verbis*:

'A apreciação do veto, entretanto, é de competência exclusiva do Poder Legislativo (Constituição Federal, Emenda nº 1/69, art. 59, § 3º, Constituição Estadual, Emenda nº 3/71, art. 28, § 3º). Impossível, portanto, seu exame pelo Poder Judiciário, sob pena de quebra do princípio de independência dos Poderes, apontados nos arts. 6º da Carta Federal e da Estadual.

E, considerando que o veto foi mantido pela Assembléia Legislativa, não há norma legal amparando o pedido dos impetrantes, pois ela não deixou de existir, mas, sim, não chegou a nascer.'

6. No mérito, é pacífica a jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal quanto à inexistência do direito do servidor aposentado ser equiparado ao servidor em atividade, por motivo de carreira, conforme Súmula nº 38.

7. O RE nº 94.800, Relator Ministro Cunha Peixoto, publicado no *DJ* de 11.9.81, ficou assim ementado:

'Funcionário público aposentado.

Reestruturação da carreira com novos vencimentos — inexistência do direito à equiparação.

Não se tratando, na espécie, de aumento geral de funcionalismo, com base na desvalorização da moeda mas, sim, de novos vencimentos fixados para uma nova classe, devido à reestruturação da carreira, a ele não faz jus o funcionário que se aposentar anteriormente à lei nova.

Exegese do art. 102, § 2º, da CF. Recurso extraordinário conhecido e provido.'

8. Da mesma forma, o RE nº 89.042, Relator Ministro Moreira Alves, publicado no *DJ* de 18.9.81, tem seguinte ementa:

'Servidor aposentado.

A situação entre o atual ocupante de um cargo e aquele que já o ocupou, mas está aposentado, é diversa, razão por que, quando se dá o aumento àquele em virtude de motivo outro que não a alteração do poder aquisitivo da moeda, este não poderá recebê-lo por força de lei anterior que estenda tal benefício — incide, no caso, a vedação do parágrafo único do art. 98 da Emenda Constitucional nº 1/69, mas só terá direito a percebê-lo, se a própria lei que concedeu aumento a atribuiu também aos inativos. Recurso extraordinário conhecido e provido.'

10. Ainda o RE nº 95.733, Relator Ministro Moreira Alves, conhecido e provido em sessão de 15.12.81, pela egrégia Segunda Turma e originário do mesmo estado do Paraná:

'Pretensão de reenquadramento posterior à aposentadoria. Dissídio com a Súmula nº 38 e contrariedade com a CF. No caso, não se trata de majoração de vencimentos por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, mas, sim, de majoração decorrente de reestruturação de carreira específica, a qual não foi estendida aos inativos pela lei que a estabelece.'

11. Isto posto, somos pelo conhecimento e provimento do recurso extraordinário.

Brasília, 18 de agosto de 1982. *Mauro Leite Soares.* Subprocurador-Geral da República" (fls. 218-222).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Cordeiro Guerra (Relator): Os impetrantes eram procuradores e consultores do estado aposentados, quando sobreveio a Lei nº 7.074, de 3 de janeiro de 1979, que criou a Procuradoria-Geral do Estado, reformando-a, pelos motivos expostos na mensagem de fls. 44 e seguintes, em que se pôs em relevo a criação de uma estrutura racional, com a definição de competência quer de seus órgãos superiores, quer dos de execução, auxiliares de administração, e dispôs sobre a instituição do Conselho da Procuradora e da Corregedoria, órgãos inexistentes na atual estrutura, mas previstos no anteprojeto, com definição de atribuições que falam por si e sua importância. O mesmo se há de dizer quanto às Subprocuradorias Regionais e à Representação em Brasília (fls. 45).

Estruturou-se a Carreira de Procurador em 5 classes, iniciando-se com a de advogado de 2ª classe e a de procurador de 3ª, 2ª e 1ª classe, etc., prevendo-se vencimentos compatíveis com a relevância de suas atribuições, seja na defesa dos interesses do estado perante o Judiciário, seja nas atividades de consultoria, em nível superior, inclusive da administração indireta (fls. 46).

Não obstante, entendeu o acórdão recorrido que a Lei nº 7.074, de 3 de janeiro de 1979, não reestruturou, nem reclassificou o quadro de procuradores e advogados e sim deu apenas denominação diferente.

A douta minoria vencida no acórdão, entretanto, reconheceu que a lei mencionada, cujo exemplar foi junto a fls. 95:

"Não só a reestruturou pelo art. 2º, como pelo art. 22 a carreira de procuradores e advogados, em cargos de procuradores de primeira, segunda e terceira classes e de advogados de primeira e segunda classe, integrando-as como categoria final a de procurador de primeira classe e inicial a de

advogado de segunda classe. Dispôs, de outro lado, pelo art. 34, a classificação nos cargos da carreira de Procurador do Estado de terceira classe, e, respectivamente, no de advogado de segunda classe.

E tendo esta classificação, como ponto de partida, a reclassificação nos demais cargos, mediante critérios previstos nos artigos seguintes" (fls. 143).

Realmente, não é possível reexaminar-se em recurso extraordinário os fatos da causa, Súmula nº 279, mas nunca se contestou ao Supremo Tribunal Federal o direito de valorizar a matéria fática, ou de dar aos fatos da causa a definição jurídica adequada.

Na espécie, por conseguinte, controvertida a natureza da lei em apreço, parece-me cabível a sua definição jurídica por esta Corte.

Creio que, desenganadamente, se trata de uma lei que reestrutura e reclassifica os serviços e os servidores da Procuradoria da Justiça do Estado do Paraná.

Assim, têm aplicação à espécie as Súmulas n.os 38 e 359.

Acresce a isso que o simples veto do governador ao art. 44 da lei invocada não constituía ato abusivo a merecer corrigenda pelo mandado de segurança, como bem demonstra o recorrente:

Por outro lado, em face dos arts. 98, parágrafo único e 102, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, não pode prevalecer, na espécie, o mandamento do art. 143 do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Paraná.

No RE nº 78.429 — MG, em que se discutia a validade da Lei Estadual nº 2.474, de 3 de novembro de 1961, que estabelecia o princípio da equiparação permanente dos proventos dos vencimentos dos funcionários em atividade (tal como art. 143 do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Paraná), assim ementei o acórdão:

"Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 103 da Constituição do Estado de Minas Gerais (Rep. nº 861 — MG), conseqüentemente não pode subsistir o princípio da equiparação permanente dos proventos aos vencimentos dos funcionários em atividade (art. 1º da Lei Estadual nº 2.474, de 31 de novembro de 1961) em face do texto constitucional federal, art. 98 e 102, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal.

REs conhecidos e providos" (*RTJ* 81/774).

Ora, na espécie, vetado o art. 44 da Lei nº 7.074/79, mantido o veto, pela Assembléia, nem lei havia para fundamentar a equiparação dos proventos aos vencimentos, e o art. 143 dos Estatutos não poderia ser invocado, pelos motivos expostos.

Nessa conformidade, acolhendo o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, conheço do paracer e lhe dou provimento para cassar a segurança concedida.

Confio em que, por lei especial, o recorrente saiba atender às justas reivindicações dos recorridos, que tão relevantes serviços lhe prestaram. É o meu voto.

VOTO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho: Sr. Presidente, o conhecimento do recurso extraordinário pode, realmente, dar-se em face de entrar às testilhas o acórdão recorrido com a Súmula nº 38 deste Pretório Excelso, segundo a qual reclassificação posterior à aposentadoria não aproveita ao servidor aposentado. E, conhecendo do recurso, é de se acompanhar o voto do eminente Relator.

De fato. A jurisprudência deste Tribunal é tranqüila no sentido de que as equiparações posteriores à aposentadoria não aproveitam aos funcionários aposentados, considerando-se revogadas, inclusive, aquelas leis anteriores à Constituição de 1967 que dispunham expressamente sobre equiparação em face do disposto no seu art. 102, § 1º (atual art. da EC nº 1). O princípio do art. 143 do Estatuto dos Funcionários do Estado do Paraná encontra símile na Lei Federal nº 2.662/50, que também mandava reajustar os vencimentos dos servidores inativos quando houvesse alteração da moeda. Entretanto, jamais entenderam os Tribunais que isso significava equiparação aos vencimentos dos servidores em atividade, sendo tal interpretação anterior à Constituição de 1967. O princípio é exatamente o mesmo.

Nem só nas questões dessa natureza vindas do Paraná tem este Tribunal decidido reiteradamente neste sentido. Vários têm sido os recursos extraordinários julgados em hipóteses em que havia lei autorizando expressamente equiparações inclusive entre cargos diversos, como era o caso do Decreto-lei nº 376/68, anterior à Constituição de 1967, portanto, e que equipara procuradores autárquicos aos procuradores da República. O e. Supremo Tribunal Federal, reiteradamente, sempre decidiu pela impossibilidade de permanecer tal equiparação, em virtude exatamente da norma vedativa que passou a figurar no texto constitucional. Lembro-me mesmo de dois arestos do e. Tribunal Federal de Recursos, que concediam a equiparação com base no Decreto-lei referido, mas que vieram a ser reformados nesta Corte. Refiro-me aos REs n.os 72.308 e 84.623.

Com essas considerações, acompanho o Sr. Ministro Relator, conhecendo do recurso e lhe dando provimento.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

RE nº 93.974-1 — PR — Rel.: Min. Cordeiro Guerra. Recte.: Estado do Paraná (Advs.: Rubens de Barros Brisolla e outros). Recdos.: Antônio Chalbaud Biscaia e outros (Advs.: Alir Ratacheski e outros).

Decisão: conhecido e provido nos termos do voto do Ministro Relator. Unânime. Falou pelos Recdos.: o Dr. Alir Ratacheski. 2ª Turma, 14.9.82.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Cordeiro Guerra, Moreira Alves, Decio Miranda e Aldir Passarinho. Subprocurador-Geral da República, Dr. Mauro Leite Soares.